



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 26/2017

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

A Câmara municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Uberlândia.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguinte estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.); e
- k) indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I ζ bicicletários ζ local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II ζ paraciclo ζ local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 26/2017

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. Michele Bretas
Vereador

Justificativa:

A presente proposição se justifica na necessidade de incentivar as pessoas a usar a bicicleta como meio de locomoção pelos centros urbanos, por ser uma tendência mundial. Garantir espaço seguro e protegido em um estacionamento público ou privado, vai motivar o usuário à utilização da bicicleta para este fim. Diariamente são furtadas centenas de bicicletas em vários pontos da cidade, fato esse que inibe o seu uso, principalmente na área central da cidade, onde o risco de furto de bicicletas é consideravelmente elevado. Garantir o oferecimento deste serviço pela iniciativa privada pode ampliar significativamente o número de usuários deste meio de transporte e, de outro vértice, promover a geração de mais renda ao empresário que explora este ramo, quiçá, se transformar na principal fonte de renda de seu estacionamento.

Ver. Michele Bretas
Vereador



Câmara Municipal de Uberlândia Minas Gerais



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 073/2017

Dê-se ao Projeto de Lei nº 073/2017 a seguinte redação:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.763 DE
29 DE DEZEMBRO DE 2000 QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO
O SISTEMA CICLOVIÁRIO INTEGRADO AO
SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

A Câmara municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º A Lei nº 7.763 de 29 de Dezembro de 2000 que autoriza o poder executivo a instituir no município o sistema cicloviário integrado ao sistema municipal de transporte passa a vigorar acrescida dos Arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, e Art. 13:

Art. 4º-A. Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Uberlândia.

Art. 4º-B. Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguinte estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;



Câmara Municipal de Uberlândia Minas Gerais



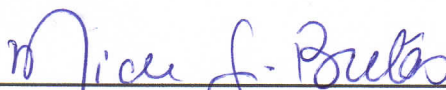
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.); e
- k) indústrias.

Art. 4º-C. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 09 de Março de 2018



Ver. Michele Bretas



JUSTIFICATIVA


A presente proposição se justifica na necessidade de incentivar as pessoas a usar a bicicleta como meio de locomoção pelos centros urbanos, por ser uma tendência mundial.

Garantir espaço seguro e protegido em um estacionamento público ou privado, vai motivar o usuário à utilização da bicicleta para este fim. Diariamente são furtadas centenas de bicicletas em vários pontos da cidade, fato esse que inibe o seu uso, principalmente na área central da cidade, onde as ocorrências de furto de bicicletas são consideravelmente elevadas.

Mister esclarecer que a legislação que regulamenta estacionamento/bicicletários existe desde o ano 2000 mas poucos foram implementados.

Por ser uma medida de relevante alcance social, que promove economia e atividade física conto os nobres edis para provação do projeto.

Uberlândia/MG, 09 de Março de 2018.



Ver. Michele Bretas